



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1008252-25.2024.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LINDOMAR CHRISTIAN DA TRINDADE FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO DANTAS DE ARAUJO - RN3718

POLO PASSIVO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LINDOMAR CHRISTIAN DA TRINDADE FILHO** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO** e do **PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional *“para o fim de afastar a aplicação do bônus de 20% (vinte por cento) para inclusão regional, estabelecido pela RESOLUÇÃO Nº 2.648 – CONSEPE, EDITAL Nº 13/2024 PROEN-UFMA e TERMO DE ADESÃO AO SISU ou, ainda, aplicar ao Impetrante – LINDOMAR CHRISTIAN DA TRINDADE FILHO a nota com bônus de 20% (vinte por cento), ou seja: 922,90, garantindo a igualdade na concorrência ampla, inclusive com a pré-matrícula, matrícula, bem assim, cursar Medicina no Campus Pinheiro, da UFMA, no qual foi aprovado em 11º Lugar”*.

Fundamenta a pretensão, em síntese, alegando que a Resolução CONSEPE-UFMA n. 2648, que instituiu o critério de inclusão regional de acesso ao curso de Medicina, mostra-se ilegal, ferindo os princípios da isonomia e equidade.

Recolheu custas na forma da lei.

Juntou procuração e documentos.

É o que cabia relatar. **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, que tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

A seu turno, a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Em análise sumária dos autos, entendo que deve ser indeferido o pleito liminar. Explico.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a autonomia universitária, o fez nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e



extensão.

A disposição constitucional epigrafada assegura às instituições de ensino superior, dentro outras prerrogativas, a de organizar a forma de preenchimento de vagas nos cursos de graduação.

De outro lado, a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio, respeitando a norma constitucional da autonomia universitária, apenas limita-se a indicar percentuais a serem reservados às ações afirmativas pelas Instituições Federais de Ensino, não prevendo qualquer critério ou proibindo a forma como se distribuirão tais vagas, ficando, dessa forma, à mercê da escolha de cada instituição.

É cediço que, em sede de seleção pública, vigoram o princípio da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas no edital. Destarte, sendo o edital instrumento formal que regula o concurso público, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

No presente caso, a bonificação prevista na Resolução Consepe 2.648/2022, adotando critério de inclusão regional, mediante o acréscimo na nota final do ENEM, objetiva estimular o ingresso de estudantes que concluíram o ensino médio nas regiões de Imperatriz e Pinheiro.

Tal objetivo, a mim me parece, não viola o princípio da igualdade, pelo contrário, procura diminuir a diferença existente entre os alunos, além de procurar estimular que os alunos ali residentes fiquem nas mencionadas regiões, após a conclusão do curso superior.

A parte Impetrante não cursou o ensino médio na cidade de Pinheiro/MA, pelo que não faz jus, portanto, à bonificação.

Dessa forma, verifico que, ao menos nessa sede de cognição sumária, a Universidade Federal do Maranhão, utilizando-se do poder discricionário a que lhe competia pela norma constitucional e visando atender aos critérios de igualdade de condições, entendeu por restringir a bonificação de 20% aos estudantes concluintes do ensino médio de escolas das regiões de Pinheiro e Imperatriz, uma vez que, ausente tal restrição, o objetivo da norma não atingiria seu propósito, qual seja, a de diminuir a desigualdade de condições entre os estudantes das regiões mencionadas.

Ademais, *primo ictu oculi*, o deferimento da medida liminar pleiteada parece-me arrostar ao princípio da isonomia, pois traduziria numa benesse ao Impetrante em detrimento dos demais candidatos.

Em sentido idêntico ao acima esposado, indico:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. PORTARIA NORMATIVA Nº. 21/2012. LEI Nº. 12.711/2012. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida, nos autos do Processo n.º 0800009- 64.2014.4.05.8308, que indeferiu a antecipação da tutela. 2. Os documentos médicos constantes nos autos, produzidos unilateralmente pela autora, não se prestam para aferir se ela é realmente portadora de



necessidades especiais. 3. Ainda que a recorrente se enquadrasse na mencionada condição, não seria possível verificar se seria classificada para o curso em questão, já que inexistia qualquer parâmetro para tanto ante a ausência de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. 4. Por fim, como bem aduziu a magistrada no ato vergastado: "... a instituição ré observou integralmente ao disposto na Lei nº. 12.711/2012, bem assim, na Portaria Normativa nº. 21/2012, optando por não estabelecer outras vagas e eventuais bonificações em decorrência de outras políticas afirmativas, além das já dispostas no dispositivo legal. Nessas circunstâncias, é discricionária a opção por reservas de vagas destinadas a portadores de deficiência. Dessa forma, a decisão sobre o tema está jungida ao mérito administrativo - conveniência da Administração Pública -, insindicável pelo Poder Judiciário. Entendimento contrário afrontaria diretamente o Princípio da Isonomia, posto que, por óbvio, se estaria privilegiando a autora em detrimento dos demais portadores de deficiência, que, por certo, participariam da 'ampla concorrência'". 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 08004868220144050000, TRF5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, e-DJF5: 27/03/2014)

Assim, nessa análise superficial da situação posta, entendo ausente a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*).

Prejudicada a análise do requisito da urgência (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para ciência.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Caso tais informações se embasem em atos de legislação interna do órgão, entre outros elementos, deverá ser apresentada cópia ou exemplar da referida legislação.

Cientifique-se o Órgão de Representação Judicial da Autoridade Impetrada, nesta cidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

São Luís/MA, 2024 (*data da assinatura eletrônica*).

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal da 3ª Vara

